



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722455/2012-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.606 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2017  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LUCRO ARBITRADO  
**Recorrente** AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2008**

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Súmula CARF n° 59).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Demonstrado que parte dos valores tributados como depósitos bancários sem comprovação de origem correspondem a transferência entre contas de mesma titularidade, exclui-se o montante correspondente da base tributável.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2008**

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Ano-calendário: 2008**

CSLL.PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Tendo em vista que os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins têm natureza reflexa em relação ao IRPJ, aplicam-se a elas o resultado do julgamento da autuação tida como principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do coobrigado e dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para excluir da base tributável os valores de R\$ 54.207.768,00; no 1º trimestre de 2008, R\$ 58.886.955,00; no 2º trimestre de 2008, R\$ 54.473.819,73; no 3º trimestre de 2008; e R\$ 59.271.487,43; no 4º trimestre de 2008.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ (R\$ 33.624.699,85); CSLL (R\$ 15.158.568,54); Cofins (R\$ 42.282.689,26) e PIS (R\$ 9.161.244,98), aí incluídos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 112,50%.

Durante o procedimento fiscal o sujeito passivo não atendeu a nenhuma das intimações para apresentação de Livros Fiscais e outros elementos da escrituração. A Fiscalização obteve informações da movimentação financeira da interessada junto a diversos Bancos e formalizou intimação para que fosse justificada a origem dos valores depositados.

Foi apresentado ao Fisco um arquivo sem validação e fora das especificações ao qual, mesmo após inúmeras tentativas, não foi possível ter acesso.

A Fiscalização formalizou exigência com base nos depósitos não comprovados usando a sistemática do lucro arbitrado, em função da não apresentação dos elementos da escrituração.

Considerando que o contribuinte não foi localizado no endereço informado nos documentos arquivados na JUCESP e nos sistemas da RFB; que o sócio administrador, reiteradamente cientificado das intimações à empresa, não apresentou livros, arquivos digitais e demais documentos solicitados e não regularizou a situação cadastral, o que determinou a inaptidão do CNPJ, ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa, em consonância com o entendimento pacificado pela Súmula 435 do STJ o que implicou na responsabilização do sócio administrador Marcio Brito Estevan.

A pessoa jurídica alegou em impugnação (uma para cada tributo, mas de idêntico conteúdo) :

- pelo fato do CD enviado à fiscalização não ter funcionado, o Fisco, mera presunção, no caso, presunção relativa (ou suposição, que é a opinião formada sem provas), efetuou o arbitramento (o julgamento hipotético, duvidoso, incerto) do lucro que a impugnante teria auferido no exercício de 2008, sem levar em conta a declaração para efeito de Imposto de Renda por ela apresentada, que tem esclarecimentos suficientes;

- a recorrente mantém seus livros contábeis devidamente escriturados, inclusive o livro Razão, sendo que deste último está em anexo a impugnação, por cópia de inteiro teor, todos os lançamentos do exercício de 2008, onde consta, também, a declaração para efeito de imposto de renda do ano-base de 2008;

- também em anexo, encontram-se os demonstrativos, mês a mês, do exercício de 2008, de todos os lançamentos relacionados com sua movimentação bancária, onde podem ser vistas as transferências de um banco para outro, da mesma titularidade, e os pagamentos a fornecedores e outros encargos, que estão relacionados nominalmente na cópia anexa do livro Razão, o que desmerece o auto de infração aqui combatido, porque não existem as diferenças aleatoriamente encontradas pelo Fisco;

- os documentos anexos mostram que o auto de infração aqui combatido carece de fomento jurídico e legal, e sua lavratura foi feita aleatoriamente e, portanto, sem respaldo na realidade das operações da impugnante.

O coobrigado defendeu-se da responsabilização:

- pelo fato de o recorrente ter dado como endereço da empresa Amazon Meat, tão somente para efeito de correspondência, o seu endereço na cidade de Presidente Prudente, a fiscalização o enquadrado como sujeito passivo solidário da referida empresa, entretanto, não existe suporte legal para tanto, eis que ao recorrente não se aplicam as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional;

- não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- o Superior Tribunal de Justiça está revendo a Súmula 435, porque deixar de funcionar no seu domicílio fiscal e ter sido irregularmente dissolvida (dissolução, apenas, de fato), não constituem obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, e nem fatos geradores de qualquer tributo;

- a referida Súmula não tem respaldo legal, e, por isso, não pode subsistir;

- é a própria União quem impede, ilegalmente, que sejam encerradas empresas que tenham débito fiscal em aberto, o que faz com que elas se mantenham inativas, sem dissolução regular;

- dessa forma, é manifestamente ilegal a inclusão do impugnante como sujeito do pretense crédito fiscal aqui combatido, situação que deve ser corrigida com a sua exclusão como sujeito passivo solidário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP prolatou o Acórdão 16-48.334 considerando totalmente improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário:2008*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO.*

*A existência de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada caracteriza omissão de receita, que servirá de base para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento da documentação cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.*

*AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.*

*A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2008*

*DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS  
ADMINISTRADORES.*

*Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos*

Cientificados, o sujeito passivo e o coobrigado recorrem a esse colegiado reiterando em essência os termos da impugnação. A pessoa jurídica autuada acrescenta uma arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não teriam sido apreciados os argumentos da impugnação.

Em primeira apreciação, este colegiado prolatou a Resolução 1402-000.311 pela qual o julgamento foi convertido em diligência a fim de que os extratos bancários fossem reexaminados com base na planilha apresentada pelo sujeito passivo na impugnação.

A diligência foi realizada com emissão do relatório pertinente e proposta de aceitação parcial dos argumentos de defesa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Os recursos foram tempestivos e interpostos por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual deles conheço.

Em preliminar, a interessada suscita a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não teriam sido apreciados argumentos trazidos na impugnação.

A reclamação dirige-se ao pleito segundo o qual os depósitos em conta corrente que integraram a base tributável seriam transferências entre contas de mesma titularidade.

O argumento não é aceitável por dois motivos. Em primeiro lugar, a decisão recorrida não deixou de apreciar os argumentos de defesa, apenas entendeu que não foram suficientes para elidir as conclusões do Fisco, conforme abaixo transcrito (destaques acrescidos):

[...]

Entretanto: (i) para comprovar os depósitos bancários os documentos juntados à impugnação não se prestam, pois desacompanhados de documentação hábil e idônea que lhes de suporte; e (ii) para evitar o arbitramento também não servem, pois, como explanado a seguir, não existe arbitramento condicional.

[...]

Além disso, a conversão do julgamento em diligência por este colegiado, o que implicou em nova apreciação dos extratos bancários, supriu a alegação da defesa.

No mérito, quanto à apuração do resultado por arbitramento é incorreto a afirmativa de que derivou exclusivamente do não funcionamento do CD. Na verdade, a impossibilidade de acesso aos dados do CD implicou na ausência de comprovação de origem dos valores depositados e inclusão na base tributável. Entretanto, a apuração do resultado por arbitramento derivou da não apresentação dos Livros e demais elementos da escrituração, conforme explicitado no Termo de Verificação:

3.3 - Considerando a falta de apresentação da escrituração contábil digital (ECD); ou dos arquivos digitais relativos aos Registros Contábeis e Plano de Contas, de acordo com a IN SRF 86/01 e dos livros Diário e Razão pelo contribuinte, proceder-se-á ao arbitramento de seu lucro em conformidade com o inciso III, do art. 530 do RIR/99.

Esclareça-se também que a apresentação do Livro Razão apenas na impugnação não elide o arbitramento efetuado, conforme Súmula CARF nº 59, de Enunciado;

*A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito*

*tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

Em relação aos depósitos bancários, as alegações do sujeito passivo geraram um procedimento de diligência e o correspondente relatório com proposta de aceitação parcial das alegações, que ora endosso.

Sendo assim, com base no Relatório de fls. 9049/9184 dou provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para excluir da base tributável os valores de R\$ 54.207.768,00; no 1º trimestre de 2008, R\$ 58.886.955,00; no 2º trimestre de 2008, R\$ 54.473.819,73; no 3º trimestre de 2008; e R\$ 59.271.487,43; no 4º trimestre de 2008.

Em relação ao recurso voluntário do coobrigado, entendo que a questão foi bem colocada pela Fiscalização. Registre-se que o próprio sócio sustenta que a empresa não mais funcionava em função de problemas de mercado. Ainda assim, não adotou qualquer prática seja para regularização cadastral seja para cancelamento formal. O fisco assim se manifestou:

- o o contribuinte não foi encontrado no endereço constante do cadastro CNPJ da RFB e da JUCESP e que em consulta aos dados destes órgãos não obtivemos quaisquer registros acerca da mudança de endereço e da dissolução da empresa;
- o o sócio-administrador, embora intimado, não compareceu para regularizar a situação cadastral, o que determinou a inaptidão de ofício do CNPJ;
- o o sócio-administrador, apesar de reiteradamente cientificado das intimações à empresa, não apresentou livros, arquivos digitais e demais documentos solicitados, tendo somente enviando declarações com o intuito de postergar os procedimentos de fiscalização;
- o CONCLUÍMOS que estamos diante de um caso de dissolução irregular e, portanto, em desacordo com a determinação contida no art. 51 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (ato contrário à lei).

A jurisprudência do STJ é remansosa quanto à responsabilização do sócio gerente nos casos de dissolução irregular da empresa, inclusive sob a égide do art. 135, do CTN (destaques acrescidos):

[...]

*1. O STJ permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ. (Resp 1654269)*

[...]

*1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de estar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte destes. (Resp 1654964/SP)*

A Súmula 435 do STJ é cristalina:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

No Resp 1233406/SC (2011/0020475-0, sessão de 16/08/2001, Ministro Cambell Marques) a questão é chapada:

[...]

*2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN.*

[...]

A afirmativa de que a referida Súmula não tem respaldo legal chega ao nível do absurdo e não merece qualquer guarida.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso do coobrigado.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto - Relator